



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13205/000.009/87-81

LRC/

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.513

Recurso nº: - 93.949 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: - ELETROLAR LTDA.

Recorrida: - DRF em BELÉM-PA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - É norma do processo administrativo fiscal e deve ser observado em respeito ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de ser apreciada a peça de fls.42/44, em obediência ao princípio do Duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF).., em 12 de setembro de 1989

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE (RI - art.5º § único).

ILCENIL FRANCO

- RELATOR "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE) e HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE).

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13205/000.008/87-19

RECURSO Nº: 93.949

ACORDÃO Nº: 103-09.513

RECORRENTE: ELETROLAR LTDA.

RELATÓRIO

ELETROLAR LTDA., CGC nº 04.709.572/0001-13, solicitou restituição do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986 e decorrência de pagamento a maior por erro de cálculo do nº de ORTN devido.

Pelo despacho de fls. 38 foi deferido o pleito da requerente, com o reconhecimento do seu direito creditário expresso em cruzados.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a empresa apresentou a petição de fls. 42/43 dirigida a este Conselho, protestando para que a restituição requerida e deferida o fosse em OTN e não em cruzados conforme concedido.

Encaminhado o processo à DIVTRI/SRRF/2ª R.F., foi proferido o despacho de fls. 47 restituindo o processo à D.R.F/BE LÉM-PA., para apreciação, o que não ocorreu.

É o relatório.

Acórdão nº 103-09.513

V O T O**Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator (AD HOC).**

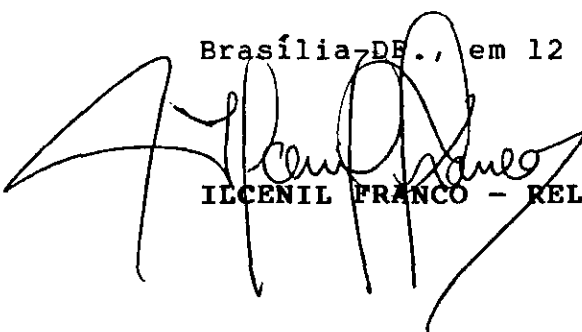
Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Trata o presente de restituição de indébito onde a recorrente não concorda que a importância a receber seja em cru zados pelo valor originário.

A informação de fls.46 propõe que o ASSUNTO seja apreciado pela DRF da jurisdição da peticionária, isto em obediên cia ao duplo grau de jurisdição.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformida- de com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de se devolver os autos à repartição de origem para que a peça de fls.42/43 seja apreciada.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.



ILCENIL FRANCO - RELATOR "AD HOC"

